

PROC. Nº TRT - 0001636-31.2014.5.06.0381

Órgão Julgador : 4ª Turma
Relator : Desembargador Paulo Alcântara
Recorrido : **GC FERREIRA SERVIÇOS DE PINTURA LTDA.**
Advogados : *Paulo Afonso de Figueiredo, Dinah Pedrosa*
Procedência : 20ª Vara do Trabalho de Recife/PE

EMENTA: PERÍODO CLANDESTINO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.
A prova do trabalho em período não anotado na CTPS é ônus do empregado. Não conseguindo trazer aos autos prova robusta capaz de atestar o labor sem a devida anotação no período narrado na inicial, é de se rejeitar o pedido de reconhecimento de vínculo.
Recuso improvido.

Vistos etc.

Recurso ordinário oposto por **MÁRCIO ALEXANDRE NUNES** contra a decisão proferida pelo MM Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Recife/PE que julgou **IMPROCEDENTE** a reclamação trabalhista ajuizada em face da **GC FERREIRA SERVIÇOS DE PINTURA LTDA.**, ora recorrida.

No arrazoado de fls. 118/124, o reclamante, preliminarmente, suscita por cautela o reconhecimento do benefício da justiça gratuita com dispensa do pagamento das custas processuais, em que pese reconhecer o deferimento da justiça gratuita pelo juízo de piso. No mérito, não se conforma com a decisão de primeiro grau sob o argumento de que os documentos de fls. 59/62, com data de 10/07/2012, seriam suficientes para o reconhecimento do período clandestino. Aduz que em 10/07/2012 já estava no desempenho de suas atividades, tanto que recebeu os EPIs e tomou ciência das ordens de serviço. Argumenta, ainda, que a testemunha ao informar que não sabia o período para o qual laborou para a reclamada, ao aduzir ter trabalhado com o reclamante teria deixado evidente que não foi no período abrangido pelos documentos de fls. 66/83. Assevera que o documento de fl. 57 refere-se ao autor como pintor, mas o mesmo apenas recebia remuneração de ajudante, razão pela qual é devida a diferença salarial, conforme previsão do artigo 3º da CLT. No que tange as horas extras, defende serem devidas com adicional de 70% e argumenta que a testemunha evidenciou que as folhas de ponto eram por eles pessoal e corretamente anotadas, mas que os controles são inválidos por não conterem as assinaturas do reclamante nem da testemunha. Quanto aos honorários advocatícios, entende serem devidos com o advento do novel CC de 2002. Que não cabe ao obreiro suportar o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono.

Pede provimento.

Devidamente intimada (fl. 127), a reclamada não apresentou contrarrazões.

Sem obrigatoriedade, não enviei os autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

Da admissibilidade

Recurso tempestivo, pois interposto em 02/06/2015 dentro, pois, do prazo legal que teve sua contagem iniciada na data de 26.05.2015 (fl.115/116).

Recurso adequado e preparo dispensado.

Recurso suscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (fl.08).

Parte legítima para interpor o recurso ordinário e interesse recursal presente.

Conheço, pois.

Da preliminar

Da preliminar de não conhecimento do recurso quanto ao benefício da justiça gratuita por ausência de interesse para recorrer.

Rejeito.

Manifesta a falta de interesse jurídico-processual do recorrente no que tange à concessão do benefício da Justiça Gratuita, na medida em que lhe foi deferido o pretendido, nos termos da sentença recorrida. Assim, a inexistência de sucumbência retira a legitimidade da parte para interpor peça de irresignação.

Ausente, pois, o requisito de admissibilidade, concernente ao interesse da parte recorrente, não há o que se conhecer no recurso.

Do mérito

Do vínculo de emprego, do período clandestino e da anotação da CTPS

Em suas razões recursais, o autor devolve a este E. Tribunal a apreciação quanto à matéria relativa ao reconhecimento do período clandestino de trabalho entre 17de abril e 17/07/2012, período no qual alega ter trabalhado, clandestinamente, para a recorrente até a formalização de seu contrato de experiência nesta última data.

Não lhe assiste razão.

Tendo a ré negado tanto a prestação dos serviços quanto a relação de emprego para o período entre 17de abril e 17/07/2012, ao reclamante cabia ter se desincumbido do seu *onus probandi*, nos termos do artigo 818 da CLT e 333, I do CPC. Ocorre que, conforme irretocavelmente decidiu o Juízo de primeiro grau, não trouxe aos autos provas suficientes a provar o alegado.

Neste sentido, pacífica a jurisprudência. Vejamos

TRT-5 - RECURSO ORDINARIO RO 1072008820065050132 BA 0107200-88.2006.5.05.0132 (TRT-5) <<http://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7658719/recurso-ordinario-ro-1072008820065050132-ba-0107200-8820065050132>>

Data de publicação: 17/04/2008

Ementa: RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA QUANDO NEGADO O VÍNCULO DE EMPREGO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Negada a existência de vínculo empregatício e de prestação de serviços, é do demandante o ônus de provar a relação de trabalho alegada, sob pena de não ser reconhecido o vínculo de emprego.

Nos termos da prova testemunhal trazida aos autos, ficou claro que o Sr. Diógenes Soares de Albuquerque trabalhou na reclamada, mas que não lembrava o período em que entrou ou saiu da empresa, não obstante ter trabalhado como reclamante. Ora, não merece prosperar o argumento recursal devolvido a este E. TRT de que o fato de a testemunha mencionada ter trabalhado com o reclamante implicaria em evidência de que não foi no período abrangido pelos documentos de fls. 66/83. No sentido pretendido pelo recorrente nada consta nos autos.

Ademais, vale ressaltar que a prova quanto ao labor clandestino deve ser robusta o suficiente para que não restem dúvidas quanto à efetiva prestação dos serviços. Ressalte-se, ainda, que as provas documentais colacionadas pela ré (59/62), datadas de 10/07/2012 apenas comprovam que aproximadamente uma semana antes da efetivação do contrato de experiência foram entregues EPIs e expedidas ordens de serviço o que nem de longe teria o condão de comprovar o labor para a reclamada desde abril daquele mesmo ano, mas, ao contrário, evidencia apenas em sentido diverso, remetendo à prestação dos serviços a serem iniciados na semana seguinte.

Não comprovou o reclamante o labor clandestino nos termos suscitados. Neste sentido também a pacífica jurisprudência. Vejamos.

TRT-6 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA RO 347202010506 PE 0000347-20.2010.5.06.0251 (TRT-6) <<http://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20049481/recurso-ordinario-trabalhista-ro-347202010506-pe-0000347-2020105060251>>

Data de publicação: 12/07/2011

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO EM PERÍODO CLANDESTINO. NÃO RECONHECIDO. Cabendo à reclamante o ônus processual de demonstrar o labor em período clandestino, a teor do artigo 818 da CLT, e esta não se desvencilhando desse encargo, impõe-se a manutenção da sentença no aspecto.

Não merece reforma da decisão recorrida, razão pela qual julgo improcedente o pedido do autor no aspecto, nos termos da fundamentação supra.

Prejudicados os pedidos decorrentes.

Da remuneração e da jornada de trabalho.

Assevera que o documento de fl. 57 refere-se ao autor como pintor, mas o mesmo apenas recebia remuneração de ajudante, razão pela qual é devida a diferença salarial, conforme previsão do artigo 3º da CLT.

Não lhe assiste razão.

Neste sentido não direcionam as provas.

Do depoimento testemunhal restou evidente “que tanto ele quanto o reclamante

eram auxiliares de pintor” o que é corroborado pelos documentos de fls. 56,58, 59 e 63. Improcede o recurso também neste aspecto.

Quanto à jornada do reclamante, o mesmo argumenta em suas razões recursais que os controles são inválidos por não conterem as assinaturas do reclamante nem da testemunha.

Não merece prosperar a argumentação.

Atente-se ao fato de que os espelhos de ponto apócrifos não lhes retira a validade. Não obstante, não é o caso dos autos, uma vez que se verifica que dos documentos de fls. 66/83 correspondem a jornada de diversos empregados dentre os quais o reclamante, ora recorrente, que, para cada dia trabalhado e jornada anotada, assina ao lado.

Ademais, o mencionado no parágrafo anterior encontra-se em total consonância com os esclarecimentos da testemunha que, conforme bem mencionado pelo juízo de primeiro grau, evidenciou que as folhas de ponto eram pessoal e corretamente marcados. Descabidas as horas extras pleiteadas e as dobras de domingos com repercussões.

Dessa forma, nego provimento ao recurso no aspecto.

Dos honorários advocatícios.

A concessão da assistência judiciária gratuita, conforme dispõe o § 1º do artigo 4º da lei nº 1.060 /50 é assegurada a todos aqueles que litigam judicialmente e que não podem arcar com as despesas do recolhimento das custas processuais, impondo como condição a esse deferimento que assim se declararem mediante simples afirmação acerca da sua situação econômica, presumindo-se a veracidade dessa declaração. O artigo 790, § 3º, da CLT, da mesma forma, dispõe, como uma das condições em que deve ser deferido o benefício da Justiça gratuita, a simples declaração da parte postulante, no sentido de não poder arcar com as custas processuais judiciais sem que tenha prejuízo do seu sustento ou da sua família.

Assim, no âmbito desta Justiça Especializada a hipótese de condenação em honorários advocatícios continua restrita à assistência jurídica prestada pelos sindicatos ao hipossuficiente, nos termos dos artigos 14 a 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, normas que expressamente apenas admitem cabível tal condenação quando presentes as condições mencionadas na Súmula nº 219 (cujo teor foi ratificado pela de nº 329) do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

No presente caso, o reclamante não está assistido por advogado de sindicato, consoante procuração de fl. 08, razão pela qual é indevida a verba honoraria, também porque a parte demandada não é sucumbente na reclamação.

Nego provimento ao recurso no aspecto.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar suscitada quanto ao benefício da justiça gratuita, por ausência de interesse jurídico-processual. No mérito, **nego provimento** ao recurso ordinário autoral.

ACORDAM os Srs. Desembargadores da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, preliminarmente, **rejeitar** a preliminar suscitada quanto ao benefício da justiça gratuita, por ausência de interesse jurídico-processual. No mérito, **negar provimento** ao recurso ordinário autoral.

Recife, 28 de janeiro de 2016.

Paulo Alcântara

Desembargador Relator